



DIOCESE DE TOLEDO

Paraná



DOM JOÃO CARLOS SENEME, CSS
Por mercê de Deus e da Sé Apostólica
Bispo Diocesano de Toledo – PR

DECRETO SOBRE AS EXÉQUIAS, SEPULTAMENTO E MEMÓRIA DOS BISPOS, PRESBÍTEROS E DIÁCONOS PERMANENTES DA DIOCESE DE TOLEDO

A todos os que este Decreto virem, saúde, paz e bênção no Senhor.

Considerando a tradição da Igreja acerca da dignidade do ministério episcopal, presbiteral e diaconal;

Considerando as disposições do Código de Direito Canônico relativas às exéquias e sufrágios pelos fiéis defuntos;

Considerando a responsabilidade da Igreja Particular de Toledo para com seus ministros ordenados, desde sua incardinação até o falecimento;

Considerando a necessidade de preservar a memória dos ministros ordenados que serviram esta Diocese;

Considerando os costumes e procedimentos já vigentes na Diocese de Toledo;

Havemos por bem decretar as seguintes normas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estas normas regulam as exéquias, o sepultamento, a exumação, a guarda dos restos mortais e os registros memoriais dos bispos, presbíteros e diáconos permanentes da Diocese de Toledo.

Art. 2º A Diocese de Toledo acompanha e tutela a vida e o ministério de seus presbíteros desde a incardinação até o momento de sua morte, competindo-lhe prover os encaminhamentos pastorais, litúrgicos e administrativos decorrentes do falecimento.



DIOCESE DE TOLEDO

Paraná



Art. 3º As exéquias devem manifestar:

- I – a fé na ressurreição dos mortos;
- II – a gratidão da Igreja pelo ministério exercido;
- III – a comunhão eclesial;
- IV – a esperança da vida eterna.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS POR OCASIÃO DO FALECIMENTO

Art. 4º Ao tomar conhecimento do falecimento de um bispo, presbítero ou diácono permanente, o Pároco, familiar responsável ou quem primeiro receber a notícia deverá comunicar imediatamente o fato ao Bispo Diocesano, ao Chanceler do Bispado e ao Ecônomo Diocesano.

Art. 5º As paróquias confiadas a institutos religiosos ou sociedades de vida apostólica também observarão estas normas, respeitadas as disposições próprias dos respectivos institutos.

Art. 6º Recebida a comunicação oficial do falecimento, compete ao Chanceler do Bispado:

- I – comunicar o falecimento ao clero e aos organismos diocesanos;
- II – providenciar a divulgação oficial à comunidade diocesana;
- III – coordenar os atos protocolares relacionados às exéquias;
- IV – providenciar os registros e documentos necessários.

Art. 7º Compete ao Ecônomo Diocesano:

- I – providenciar os serviços funerários necessários;
- II – acompanhar e autorizar as despesas decorrentes das exéquias;
- III – coordenar os procedimentos administrativos necessários.

Art. 8º O Bispo Diocesano poderá designar um delegado para acompanhar todos os procedimentos relacionados à liberação do corpo, às exéquias, ao sepultamento e às providências administrativas posteriores.



DIOCESE DE TOLEDO

Paraná



Art. 9º Após a comunicação oficial do falecimento, a residência do sacerdote deverá permanecer preservada até a chegada do Chanceler do Bispado, do Ecônomo Diocesano ou de pessoa por eles designada, não sendo permitida a retirada de bens, documentos ou objetos pessoais sem autorização da autoridade diocesana.

Art. 10. Quando o ministro ordenado residir sozinho em imóvel eclesiástico, o Chanceler do Bispado e o Ecônomo Diocesano providenciarão a guarda dos documentos, objetos pessoais e demais bens do falecido, lavrando-se registro próprio.

Art. 11. O Bispo Diocesano determinará as providências pastorais necessárias em cada caso.

CAPÍTULO III

DAS EXÉQUIAS

Art. 12. O velório poderá ocorrer na Catedral Cristo Rei, na paróquia onde o ministro exercia seu ministério ou em outro local determinado pelo Bispo Diocesano.

Art. 13. A Missa Exequial será presidida pelo Bispo Diocesano ou por sacerdote por ele designado.

Art. 14. Recomenda-se a participação dos presbíteros, diáconos, religiosos e fiéis leigos nas celebrações exequiais.

Art. 15. As paróquias da Diocese sejam incentivadas a oferecer sufrágios pelo ministro falecido.

Art. 16. O presbítero falecido será revestido com as vestes litúrgicas próprias de seu ministério sacerdotal para o velório, as exéquias e o sepultamento.

§ 1º Ordinariamente serão utilizadas a alva ou túnica, a estola roxa e a casula roxa.

§ 2º Compete ao Chanceler do Bispado verificar e providenciar as vestes litúrgicas necessárias.

§ 3º Na ausência de vestes adequadas, a Diocese providenciará os paramentos necessários.

§ 4º No caso das exéquias de Bispo Diocesano ou Bispo Emérito, observar-se-ão as disposições litúrgicas próprias.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17. O Chanceler do Bispado e o Ecônomo Diocesano são os responsáveis pela coordenação geral das providências relativas ao funeral e ao sepultamento.



DIOCESSE DE TOLEDO

Paraná



Art. 18. O Pároco da Catedral Cristo Rei colaborará com o Chanceler e o Ecônomo Diocesano na preparação e realização das exéquias e do sepultamento.

§ 1º Compete ao Pároco da Catedral:

- I – disponibilizar e preparar os espaços da Catedral e da Cripta;
- II – providenciar os serviços necessários para abertura e fechamento do local de sepultamento;
- III – zelar pela adequada preparação e conservação dos espaços;
- IV – acompanhar os procedimentos de sepultamento e exumação;
- V – acolher os familiares e prestar-lhes as orientações necessárias.

CAPÍTULO V

DOS BENS E DOCUMENTOS DO MINISTRO ORDENADO FALECIDO

Art. 19. Cada presbítero deverá manter atualizado inventário de seus bens pessoais.

Art. 20. Após o sepultamento, o Chanceler do Bispado e o Ecônomo Diocesano, ou seus delegados, procederão ao levantamento dos pertences pessoais do falecido, preferencialmente na presença de representante da família e da comunidade.

Art. 21. Os bens e documentos do falecido terão a seguinte destinação:

- I – à Diocese: documentos de governo, arquivos pastorais, conteúdos de foro íntimo, acervo histórico e demais materiais de interesse institucional;
- II – à família: dinheiro pessoal, roupas, documentos civis, bens móveis, direitos patrimoniais e demais objetos particulares;
- III – à paróquia ou instituição eclesiástica: os bens expressamente destinados pelo falecido ou posteriormente doados pela família.

Art. 22. O acervo acadêmico e bibliográfico de interesse eclesial poderá ser destinado aos seminários, à biblioteca diocesana ou a outras instituições indicadas pelo Bispo Diocesano.

Art. 23. Havendo testamento, suas disposições serão observadas naquilo que forem compatíveis com a legislação civil e canônica.



DIOCESSE DE TOLEDO

Paraná



CAPÍTULO VI

DO SEPULTAMENTO DOS BISPOS E PRESBÍTEROS

Art. 24. A Cripta da Catedral Cristo Rei possui espaço destinado prioritariamente ao sepultamento dos bispos e presbíteros da Diocese de Toledo, sem prejuízo dos demais sepultamentos legitimamente existentes ou autorizados pela autoridade diocesana.

Art. 25. Os bispos e presbíteros incardinados na Diocese de Toledo têm direito ao sepultamento na Cripta da Catedral Cristo Rei.

§ 1º O ministro ordenado poderá manifestar em vida, por escrito, sua vontade de ser sepultado em outro local.

§ 2º Na ausência de manifestação expressa, caberá ao Bispo Diocesano determinar o local do sepultamento.

§ 3º O sepultamento na Cripta não gera qualquer direito patrimonial ou sucessório aos familiares.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS FUNERÁRIAS

Art. 26. A Diocese de Toledo assumirá as despesas ordinárias relativas às exéquias dos bispos e presbíteros.

§ 1º Compreendem-se entre elas a urna funerária, os serviços funerários, a carneira na cripta da catedral, o sepultamento e demais despesas ordinárias necessárias.

§ 2º As despesas serão custeadas com recursos da Mitra Diocesana ou de fundo específico destinado à assistência do clero.

§ 3º Despesas extraordinárias solicitadas pela família não serão assumidas pela Diocese, salvo autorização expressa do Bispo Diocesano.

CAPÍTULO VIII

DA EXUMAÇÃO E GUARDA DOS RESTOS MORTAIS

Art. 27. O espaço destinado ao sepultamento na Cripta da Catedral Cristo Rei será concedido pelo período de seis anos.

§ 1º Decorrido esse prazo, proceder-se-á à exumação dos restos mortais, observadas as normas civis e sanitárias vigentes, custeada pela Cúria Diocesana de Toledo.

§ 2º A família será previamente comunicada.



DIOCESE DE TOLEDO

Paraná



Art. 28. Após a exumação, os restos mortais serão acondicionados em urna apropriada e depositados em lóculo ou ossário identificado na Cripta da Catedral Cristo Rei, adquirido pela Cúria Diocesana de Toledo.

Art. 29. Nenhuma taxa será cobrada dos familiares para a exumação, transferência dos restos mortais para lóculo ou sua guarda permanente.

CAPÍTULO IX

DA CONSERVAÇÃO DA CRIPTA

Art. 30. A administração, conservação, limpeza, segurança e manutenção ordinária da Cripta da Catedral Cristo Rei são de responsabilidade da Paróquia Catedral Cristo Rei.

Art. 31. Não será cobrada taxa anual de manutenção, conservação ou permanência relativa aos espaços destinados aos bispos e presbíteros da Diocese de Toledo.

CAPÍTULO X

DOS REGISTROS E DA MEMÓRIA DO CLERO FALECIDO

Art. 32. A Cúria Diocesana manterá o Livro Memorial dos Bispos, Presbíteros e Diáconos Permanentes Falecidos da Diocese de Toledo, sob a responsabilidade do Chanceler do Bispado.

§ 1º No Livro Memorial serão registrados:

- I – nome completo;
- II – data e local de nascimento;
- III – data da ordenação diaconal;
- IV – data da ordenação presbiteral, quando houver;
- V – principais encargos exercidos;
- VI – data e local do falecimento;
- VII – local das exéquias;
- VIII – local do sepultamento;
- IX – data da exumação, quando houver;
- X – localização dos restos mortais.



DIOCESE DE TOLEDO

Paraná



§ 2º Quando o ministro ordenado não estiver sepultado na Cripta da Catedral Cristo Rei, deverá constar expressamente o local onde se encontram seus restos mortais.

§ 3º O Livro Memorial integra o patrimônio histórico e arquivístico da Diocese de Toledo.

§ 4º A Diocese poderá manter versão digital do referido registro.

§ 5º Sempre que possível, será anexada fotografia e breve nota biográfica.

CAPÍTULO XI

DOS DIÁCONOS PERMANENTES

Art. 33. Por ocasião do falecimento de um Diácono Permanente, a Diocese prestará a assistência pastoral necessária para a celebração das exéquias cristãs.

Art. 34. As celebrações exequiais dos diáconos permanentes serão organizadas com o apoio da Diocese e da paróquia à qual o diácono estava vinculado pastoralmente.

Art. 35. As despesas relativas às exéquias poderão ser assumidas conjuntamente pela Diocese (50%) e pela família do diácono permanente (50%), segundo as circunstâncias de cada caso e as orientações da autoridade diocesana.

Art. 36. A definição do local de velório, sepultamento, cremação ou guarda dos restos mortais compete à família do diácono permanente.

Art. 37. O sepultamento dos diáconos permanentes não gera direito ao uso dos espaços destinados aos bispos e presbíteros na Cripta da Catedral Cristo Rei, salvo autorização expressa do Bispo Diocesano.

Art. 38. Os dados dos diáconos permanentes falecidos também serão registrados no Livro Memorial da Diocese de Toledo.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS ANTERIORES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Com a entrada em vigor deste Decreto ficam revogados o Decreto de Procedimentos por Ocasião do Falecimento de um Presbítero na Diocese de Toledo, Prot. 17/2021, Livro I, folha 2, e quaisquer outras disposições particulares que lhe sejam contrárias.

Art. 40. Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Bispo Diocesano.

Art. 41. Estas normas entram em vigor na data de sua promulgação.



DIOCESSE DE TOLEDO

Paraná



Dado e passado em nossa Cúria Diocesana de Toledo – PR, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, sob nosso sinal e selo de nossa Chancelaria.

+ João Carlos Seneme css

D. João Carlos Seneme, css
Bispo Diocesano



Pe. Marcos Denck da Silva

Pe. Marcos Denck da Silva
Chanceler do Bispado



Prot.: 62/2026

Livro: I

Folhas: 19